

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 42/2025

Cria o Diretório Digital de Leis Inclusivas, destinado à organização e divulgação de todas as normas municipais relativas aos direitos das pessoas com deficiência.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

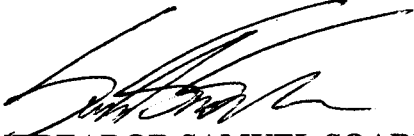
Art. 1º Fica instituído o Diretório Digital de Leis Inclusivas, a ser disponibilizado no portal oficial da Câmara Municipal de Ubá e da Prefeitura de Ubá, reunindo em um só local eletrônico todas as legislações municipais que tratem, direta ou indiretamente, dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 2º O diretório terá caráter informativo e acessível, com objetivo de:

- I – Facilitar o acesso da população, das instituições e dos profissionais às leis em vigor;
- II – Promover a cidadania e o conhecimento dos direitos das pessoas com deficiência;
- III – Reforçar o compromisso do Poder Legislativo com a transparência e a inclusão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 16 dias de maio de 2025.


VEREADOR SAMUEL SOARES DA SILVA



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa à criação do Diretório Digital de Leis Inclusivas, a ser disponibilizado no portal oficial da Câmara Municipal e da Prefeitura de Ubá, com o propósito de reunir, em um único ambiente virtual, todas as normas municipais que versem sobre os direitos das pessoas com deficiência, seja de forma direta ou indireta. Trata-se de uma medida de baixo custo e alta efetividade, voltada à promoção da transparência, da acessibilidade legislativa e da inclusão social.

Ao reunir as legislações inclusivas de maneira centralizada, clara e acessível, o diretório proporcionará um canal institucional de informação qualificada para toda a população, especialmente para as próprias pessoas com deficiência, seus familiares, profissionais da área e instituições que atuam na defesa de seus direitos. A dificuldade de acesso e a dispersão das informações legais muitas vezes resultam no desconhecimento dos direitos já garantidos, o que compromete o exercício pleno da cidadania. O projeto, portanto, visa suprir essa lacuna com uma solução prática e democrática.

A título de referência, destaca-se a Lei Municipal n.º 5.017, de 25 de julho de 2022, que determinou a publicação dos dados dos Conselhos Municipais nos portais da Prefeitura e da Câmara, conferindo mais visibilidade e transparência à atuação desses órgãos colegiados. Essa experiência de iniciativa legislativa deveras positiva reforça a viabilidade e a utilidade da presente proposta.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A organização da produção normativa da Câmara, por meio de um diretório temático, insere-se nas atribuições internas do Poder Legislativo e não interfere na estrutura administrativa do Executivo nem cria obrigações financeiras, o que a torna plenamente constitucional e legal.

Adicionalmente, a proposta encontra amparo nos princípios da publicidade e da transparência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Também está alinhada com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que determina, entre outras diretrizes, a promoção do acesso à informação, à comunicação e à participação social por parte das pessoas com deficiência, inclusive por meio de tecnologias assistivas e formatos acessíveis.

Quanto ao entendimento de tribunais, cita-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 7.739/2017, DE SANTA CRUZ DO SUL. [...]



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

2. IMPOSIÇÃO DE MERA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. PARTICIPAÇÃO POPULAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XXXIII, 37, CAPUT, E §3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECEDENTES. [...] 2. Longe de disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos na área da educação ou imiscuir-se indevidamente nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal e órgãos da municipalidade, as normas extraídas do art. 1º, caput, §§ 1º e 2º da Lei nº 7.739, do Município de Santa Cruz do Sul, dão concreção ao princípio da transparência, decorrência da própria ideia de Estado Democrático de Direito e, em especial, do contido nos arts. 5º, XXXIII (regulamentado pela Lei n.º 12.527/2011), 37, caput, e §3º, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 19, caput, da Constituição Estadual, tratando do direito fundamental à obtenção de informações de caráter público e da observância ao princípio da publicidade administrativa. Ao Poder Legislativo, a quem compete exercer o controle externo dos atos dos demais Poderes, afigura-se completamente possível criar obrigações e exigir a implementação de medidas com a finalidade de tornar a atuação pública mais transparente e próxima do cidadão, aproximando-se da almejada participação popular na Administração Pública, atendendo ao disposto na norma do art. 37, §3º, II, da Carta Magna. Reconhecida a constitucionalidade do art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei Municipal n.º 7.739/2017. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074203860, Tribunal Pleno, TJRS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/11/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...)

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 2.2.2015 - grifos acrescidos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI Nº 608, DE 2017. DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO DE LISTAS DE MÉDICOS PLANTONISTAS EM TODAS AS ESFERAS PELO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista dos médicos Plantonistas

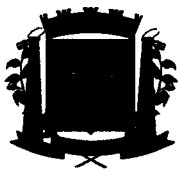


Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

e responsáveis pelo Plantão dos Postos de Saúde, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro do Município e Serviços Terceirizados de Plantão Médico de Saúde instalados no município de Pantano Grande. A norma objeto de exame não teve por finalidade a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na prestação do serviço de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação aos munícipes, a exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. A referida lei, na verdade, **imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida, e não repelida.** PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079286407, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 25-03-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, **cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade** de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, **cujas imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB.** 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea d, e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial... aquela que se refere ao amplo acesso



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

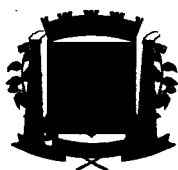
à educação pública infantil. 4. **Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito.** 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada por parte do Chefe do Poder Executivo estão taxativamente previstas no artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88, não se permitindo interpretação ampliativa do mencionado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais firmados em sede de julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade¹. Deste modo, com exceção dos projetos de Lei que disponham sobre criação, extinção e atribuições legais dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos (artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88), todas as demais matérias estão inseridas dentro da competência legislativa comum entre o Prefeito e os Vereadores.

Trata-se, portanto, de uma ação que contribui para a construção de um ambiente legislativo mais inclusivo, democrático e participativo, reafirmando o compromisso do Poder Legislativo com os direitos humanos, a cidadania e a equidade. O Diretório Digital de Leis Inclusivas servirá como instrumento de fortalecimento do controle social, da educação em direitos e da atuação de todos os agentes envolvidos na garantia da inclusão.

Diante de sua relevância social, jurídica e institucional, conclamo os nobres pares a se unirem em apoio à aprovação deste projeto, que representa mais um passo na consolidação de uma Ubá mais justa, acessível e comprometida com a dignidade de todas as pessoas.

¹ ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 42/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O vereador Samuel Soares da Silva, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Aline Moreira Silva Melo
<i>[assinatura]</i>	José Roberto Filgueiras

Ubá/MG, 16 de junho de 2025.

[assinatura]
Relator(a)

[assinatura]

Samuel Soares da Silva

Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

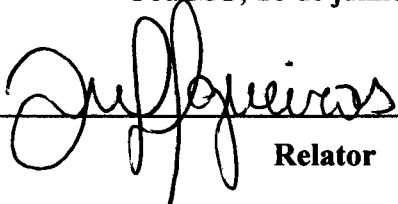
PROJETO DE LEI N.º 42/2025

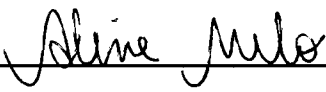
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

X	Vereador José Roberto Filgueiras
	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 16 de junho de 2025.


Relator


Aline Moreira Silva Melo
Presidente